

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Centro Educacional 6 de Julho/Faculdade 6 de Julho – São Paulo		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Recurso contra decisão do Parecer nº 231/97 que trata de autorização para o funcionamento do Curso de Ciências Contábeis		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23033-000785/97-26</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 106/99	<b>CONSELHO PLENO</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>06.07.99</b>

**I – RELATÓRIO**

O Centro Educacional 6 de Julho, mantenedor da Faculdade 6 de Julho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem por meio deste processo de nº 23033-000785/97-26, encaminhar, para as providências necessárias, o recurso pertinente ao processo nº 23000.007197/96-83, que trata de solicitação de autorização para o funcionamento do Curso de Ciências Contábeis do mencionado Centro Educacional.

O processo que trata da criação do curso mereceu análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis que, por meio do Parecer nº 83/97-DEPES/SESu/MEC não recomendou o projeto apresentado e atribuiu-lhe o conceito final D.

Encaminhado à Conselheira Myriam Krasilchik, da Câmara de Educação Superior, o processo mereceu o Parecer nº 231/97 CES, onde a relatora votou pela não aprovação do prosseguimento.

O interessado- Centro Educacional 6 de Julho – interpôs recurso, discordando do conceito atribuído e ressaltando os pontos favoráveis do projeto, apontou a existência de um Doutor entre os docentes e demonstrou preocupação com a qualidade do ensino.

Quanto à Biblioteca e infra-estrutura física considerou que poderão ser avaliados por ocasião da verificação das condições para o funcionamento e se propôs a implantar, desde já, um escritório modelo, de forma a integrar desde o início, o futuro profissional.

Na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas que, após análise dos elementos constantes do recurso, manteve a manifestação contrária à aprovação do projeto por meio do Parecer nº 4.018/97 DEPES/SESu, considerando, ainda, que o currículo mínimo do curso não atende disposições da Resolução 3/92 e que o corpo docente apresentado no processo não corresponde à titulação dita no recurso.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/1999**

**II- VOTO DO RELATOR**

Após a análise do processo e das contestações apresentadas pelo interessado, acolho a recomendação contida no Parecer Técnico nº 4.018/97 DEPES/SESu, contrária à aprovação do projeto e, percebendo o Centro Educacional 6 de Julho não apto para criar a Faculdade 6 de Julho, manifesto-me no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pelo Centro Educacional 6 de Julho mantendo, assim, a decisão desfavorável ao prosseguimento deste processo.

Brasília-DF, 06 de julho de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 06 de julho de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente